



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.000210/2010-14
ACÓRDÃO	2002-009.590 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODATA TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DECADÊNCIA. SÚMULA CARF nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, lavrado contra a empresa PRODATA TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA, no valor de R\$ 1.431,79 (mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), uma vez que a empresa deixou de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 08, verificou-se pagamentos efetuados a contribuintes individuais que prestaram serviços à PRODATA e não constavam das suas folhas de pagamentos. Os anexos AN1FISC 5 a 11 discriminam os montantes que não constavam das suas folhas de pagamento.

Nos termos do Relatório da Multa Aplicada, em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.431,70 (mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta centavos), em conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/91; art. 283, inciso I, alínea "a", e art. 373 do RPS.

O lançamento foi impugnado pela empresa, tendo a decisão de piso julgou impugnação improcedente (fls. 1263 a 1270).

A impugnante foi cientificada da decisão de piso em 10/11/2011 (fls. 1272 e 1273).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 1274 a 1284), em 09/12/2011, em que reitera seus argumentos apresentados em sede de impugnação, em apertada síntese:

a) decadência dos créditos tributários anteriores a 05/08/2005, pois deve ser aplicado o art. 150, parágrafo 4º do CTN;

b) improcedência dos valores exigidos a título de contribuições previdenciárias patronais e empregados em razão dos pagamentos terem sido realizados a pessoas jurídicas e não a pessoas físicas, conforme planilhas individualizadas juntadas com sua impugnação;

c) os poucos pagamentos realizados a contribuintes individuais, mediante recibo simples, os quais não foram objeto de recolhimento, são corretamente regularizados na presente oportunidade;

d) alega a Impugnante que alguns lançamentos constantes dos Autos de Infração dizem respeito a pagamentos que não constam dos registros contábeis da empresa;

e) estão sendo exigidos valores referentes a pagamentos a autônomos cujas contribuições já foram recolhidas, eis que para tais serviços, prestados por contribuintes individuais pessoas físicas, foram emitidos RPA - Recibos de Pagamentos Autônomos, realizando-se os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, segundo comprovam os documentos anexos (Doc. 03 - Planilha e guias de recolhimento referentes a pagamentos a autônomos);

f) alguns lançamentos dizem respeito a pagamentos de boletos bancários referentes à locação, pagamentos estes que, para a interessada, não constituem fato gerador de tributos (Doc. 03 - Planilhas e documentação referente a pagamentos de aluguéis).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Decadência

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, lavrado contra a empresa PRODATA TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA, no valor de R\$ 1.431,79 (mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), uma vez que a empresa deixou de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente.

Preliminarmente, alega a Recorrente que não deveria ter sido aplicado como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, conforme consta na decisão *a quo*, pois apesar não terem tido pagamentos realizados aos contribuintes individuais, contudo, houve recolhimentos de outros tributos como PIS e COFINS.

Já está consolidado no âmbito deste CARF que a multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, nos termos da Sumula CARF nº 148, *in verbis*:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, não há reparo a ser feito na decisão de piso, a qual aplicou o art. 173, I, do CTN, para aferição da decadência do Auto de Infração de Obrigação Acessória ora em análise.

Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada.

Do Mérito

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente.

Na peça recursal a contribuinte traz uma série de aduções de mérito no que diz respeito ao seu entendimento pela não incidência das contribuições incidentes sobre valores pagos a pessoas físicas reconhecidas pela fiscalização como contribuintes individuais.

Tal ponto específico foi objeto dos Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD nº. 37.294.410-8 (patronal – 14041.000210/2010-14) e 37.294.411-6 (segurado – 14041.000209/2010-81) - julgados nesta sessão, autuações essas mantidas parcialmente, no mesmo sentido da decisão de piso, que em nada afeta a presente a autuação, eis que o valor da multa para este tipo de infração é fixo, logo a simples ausência de um único segurado contribuinte individual na folha de pagamento é capaz, *per si*, de caracterizar a infração.

Ora, basta a constatação do descumprimento do dever de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente, para incidir na regra estabelecida que prevê a imputação de multa nessa situação, tendo em vista o disposto nos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/9, c/c o art. 283, inciso I, alínea "a", e art. 373, ambos do Decreto n.º 3.048/99.

No caso em questão, como não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 inciso V, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99/1999, a multa foi realmente aplicada em seu valor mínimo estabelecido e atualizado pela citada Portaria Interministerial.

Assim, tem-se que a auditoria fiscal agiu em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria, tanto na lavratura do auto quanto na aplicação da multa cabível, logo não há reparo a ser feito na decisão *a quo*.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES

ACÓRDÃO 2002-009.590 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 14041.000210/2010-14

DOCUMENTO VALIDADO